



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB

CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

LEI MUNICIPAL Nº 592/2017, DE 24 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE
NEPOTISMO NO ÂMBITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º No Poder Executivo do Município e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, a nomeação para cargos ou funções de confiança e a contratação para empregos públicos observará a exigência de formação técnica que a lei prever, privativamente, a determinada categoria profissional, sendo vedada a prática de nepotismo e considerados nulos os atos assim caracterizados.

§º 1º A formação técnica deve ser comprovada no ato da inscrição para os concursos públicos de provimento de cargos e empregos públicos, nos termos desta lei.

§º 2º Constituem-se prática de nepotismo, dentre outras verificadas no caso concreto:

I – O exercício de cargo de provimento em comissão, em qualquer escalão de hierarquia administrativa em cargos de livre nomeação e exoneração ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do poder Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro(a), ou parente em linha reta ascendente ou descendente, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de parentesco com Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeitos, Secretários, Diretores, Coordenadores, Superintendentes e Procuradores), inclusive em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações ou troca de favores entre agentes públicos intermunicipais, sendo considerado ato de nepotismo cruzado;

II- A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do poder Executivo Municipal, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio, o cônjuge, companheiro(a), ou parente em linha reta ascendente ou descendente, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Diretores, Coordenadores e Superintendentes) e de servidores concursados lotados no Departamento de Licitação ou que fazem parte da comissão de licitação do Poder Executivo, inclusive em circunstâncias que caracterizam ajuste para burlar a regra deste artigo, sendo considerado ato de nepotismo cruzado;

§º 1º - É expressamente vedado por esta lei, o favorecimento, a facilitação ou utilização de critérios diferenciados quaisquer, para aprovação de cônjuge, companheiro(a), ou parente em linha reta ascendente ou descendente, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Diretores, Superintendentes e Procuradores), em concursos para provimento em cargos públicos;

§ 2º - Todo servidor nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo, sob pena de tornar nulo de pleno direito o ato de nomeação, bem como, em caso de declarações falsas, deverá sofrer a reprimenda penal cabível.

§ 3º - Serão considerados impedidos de exercer o cargo, os companheiros ou cônjuges que praticarem ato para ludibriar uma relação de união estável ou casamento existente de fato.

§ 4º - O não cumprimento das disposições do presente artigo acarretará em multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos representantes legais ou responsáveis pela nomeação ou contratação, fixando o dia-multa em valor equivalente ao custo do salário/vencimento/remuneração mensal dos servidores que eventualmente mantenham vínculo de parentesco, valor que deve ser recolhido em favor dos cofres públicos municipais, sem prejuízo de aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)."

Art. 2º - O Prefeito Municipal, dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, contados à partir da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no artigo anterior, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações, sob pena de multa prevista no § 6º do artigo anterior.

Art. 3º - Após a promulgação desta emenda, todos os funcionários que exercem cargos em comissão ou função gratificada nessa situação, deverão apresentar as justificativas, no prazo de 15 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São João do Cariri, 24 de julho de 2017.


COSME GONÇALVES DE FARIAS
Prefeito